

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.432/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038827-54
Impugnação: 40.010142600-77, 40.010142601-58 (Coob.)
Impugnante: Thiago Azevedo Guerra
CPF: 076.340.256-74
Teresinha da Conceição Moia Azevedo (Coob.)
CPF: 483.642.156-04
Proc. S. Passivo: Márcio Ferreira Bedran/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência da Fiscalização quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente a doação de numerário recebida pelo Autuado, no ano de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasil. E, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, em conjunto, Impugnação às fls. 10/22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 49/51.

DECISÃO

Decorre o lançamento da exigência de ITCD, incidente em doação de numerário recebida pelo Autuado no ano de 2008. E, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Os trabalhos fiscais tiveram início após o recebimento de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, os Impugnantes requerem o reconhecimento da ocorrência da decadência, a teor do disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que foram notificados do lançamento somente em 21/12/16.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Grifou-se)

Na análise dos autos, verifica-se que a SEF/MG, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, somente em 2011 tomou conhecimento da ocorrência da doação ocorrida no ano de 2008, conforme atesta o Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/SEMAC (fls. 07 – frente e verso), no qual constam as informações sobre doações realizadas nesses exercícios nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2013, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência da doação em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Saliente-se que o Autuado sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizado pelo descumprimento dessa obrigação.

Dessa forma, consoante o disposto no parágrafo único do art. 23, também da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2013. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se)

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que houver o recebimento pela Fiscalização de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que não foi apresentada pelo contribuinte a DBD, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17.

Logo, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência do fato gerador do imposto no ano de 2011 e os Impugnantes sido regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em dezembro de 2016 (fls. 08/09), isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, inciso I, do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à formalização do crédito tributário relativo à doação ocorrida no ano de 2008.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima; Art. 13. O imposto será pago:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Por sua vez, a Coobrigada, doadora, foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Os Impugnantes alegam que houve referência no relatório do Auto de Infração (AI) o montante de valor da doação que não corresponde àquele informado pela Receita Federal do Brasil, e que o período a que se refere não está disposto de forma precisa.

Todavia, no próprio relatório do AI consta, de forma correta, o montante do valor original do tributo devido, considerando o fato gerador ocorrido no ano de 2008 e o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.941/03, veja-se:

Art. 7º Os valores constantes nesta Lei são expressos em UFEMG.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção da UFEMG, a atualização dos valores constantes nesta Lei far-se-á pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas ou de índice que o substituir.

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Também, verifica-se que no quadro do Demonstrativo do Crédito Tributário do AI, citação específica do exercício a que se refere o fato gerador, 2008, e também os cálculos corretos do tributo, considerando como base de cálculo o valor da doação efetuada pela Coobrigada e informada pela Receita Federal do Brasil, conforme consta da Certidão expedida pela Superintendência de Fiscalização de fls. 06.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta do Autuado da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A falta de entrega da DBD também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para descaracterizar o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Alan Carlo Lopes Valentim Silva (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.432/17/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000038827-54	
Impugnação:	40.010142600-77, 40.010142601-58 (Coob.)	
Impugnante:	Thiago Azevedo Guerra CPF: 076.340.256-74 Teresinha da Conceição Moia Azevedo (Coob.) CPF: 483.642.156-04	
Proc. S. Passivo:	Márcio Ferreira Bedran/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Alan Carlo Lopes Valentim Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência ficou limitada à prejudicial de mérito que analisava a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Estadual efetuar o lançamento.

O Auto de Infração foi emitido por ter a Fiscalização constatado a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), no ano de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil. E, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

O art. 1º da Lei nº 14.941/03 define o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, e no inciso III vem à norma que se aplica ao caso, ao citar que incide o imposto sobre a doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima.

Os fatos ocorridos se enquadram perfeitamente à hipótese de incidência do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Considerando que o Contribuinte não cumpriu a obrigação de fazer a Declaração de Bens e Direitos (DBD), a Fiscalização realiza a cobrança após ter tomado conhecimento da doação por meio de Convênio firmado com a Receita Federal, que informa a ocorrência da referida doação no exercício de 2008, informação esta recebida em 2011 pela SEF/MG.

Como regra geral, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, sendo que a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A doação foi realizada em 2008, sendo que a Fiscalização considera, como data de sua realização, o dia 31/12/08.

O art. 173 do CTN traz a regra de decadência (após 5 – cinco - anos do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador).

Portanto, a partir de 01/01/14, está decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de fazer o lançamento.

A ocorrência do fato gerador de tributo é definida no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O *caput* do art. 144 define que o lançamento deve reportar-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação.

O fato gerador da obrigação é a doação, que ocorreu no exercício de 2008, estando, portanto, já decaído o direito de constituir o crédito tributário quando da realização do Auto de Infração.

A lei é clara ao definir como marco inicial da contagem do prazo decadencial, a data da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Cumpra esclarecer que sendo a questão da decadência tratada como prejudicial de mérito, superada tal matéria, tem-se a discussão quanto ao mérito propriamente dito.

Assim, seguiu-se a apreciação das demais matérias tratadas nos autos, não havendo divergência entre este voto e a decisão majoritária.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2017.

**Alan Carlo Lopes Valentim Silva
Conselheiro**